



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000652-55.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MARCIA LUCI ORVATE - ME, é apelada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000652-55.2024.8.26.0326

Apelante: Márcia Luci Orvate – ME

Apelada: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A.

Vara de origem: 1ª Vara da Comarca de Lucélia

Voto n. 2133.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – PESSOA JURÍDICA – COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA – MERO DISSABOR. 1. Configurada a falha na prestação do serviço da empresa ré, impõe-se a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O dano moral da pessoa jurídica decorre exclusivamente da ofensa à sua honra objetiva, ou seja, ao seu nome e reputação no meio comercial. Ausente prova de prejuízo à sua imagem ou credibilidade, não há falar em indenização. 3. Correta a sentença que afastou o pedido de indenização por danos morais, pois os fatos narrados não ultrapassaram o mero dissabor cotidiano inerente às relações empresariais. 4. Recurso não provido. Sentença mantida, com observação quanto aos juros e correção monetária, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a partir de 30/08/2024.

Trata-se de apelação interposta por **Márcia Luci Orvate - ME** em face da sentença proferida nos autos da ação proposta contra **SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A.**, que deixou de contestar o feito. Deu-se à causa o valor de R\$ 21.596,90.

Na sentença de primeiro grau, o juízo de origem reconheceu a falha na prestação do serviço e **condenou a ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados da autora, totalizando R\$ 1.596,90, com correção monetária e juros legais.**

Contudo, **o pedido de indenização por dano moral (R\$ 20.000,00) foi julgado improcedente**, sob o fundamento de que não restou demonstrado abalo

moral indenizável, uma vez que não houve inscrição nos cadastros de inadimplentes nem cobrança vexatória.

Além disso, **as custas e despesas processuais foram rateadas igualmente entre as partes** e a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em **R\$ 600,00**.

Irresignada, a autora interpõe a presente apelação, reiterando os argumentos da inicial e **pugnando pela reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais** e, conseqüentemente, à procedência integral de seus pedidos.

Não há contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação da Apelante, **pessoa jurídica**, diz respeito, exclusivamente, ao pedido de indenização por danos morais, rejeitado na sentença recorrida. Sustenta a recorrente que a cobrança indevida e a exigência de um segundo pagamento para liberação de novas compras lhe causaram abalo moral passível de reparação. No entanto, tal alegação não encontra respaldo jurídico suficiente para justificar a pretendida indenização.

O dano moral, em sua essência, caracteriza-se pela violação a direitos da personalidade, atingindo a dignidade, a honra, a imagem, a privacidade ou a integridade psíquica da vítima. Para que reste configurado, é imprescindível que a conduta do agente cause efetivo sofrimento de ordem subjetiva ao ofendido, extrapolando o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano decorrente de relações comerciais.

Contudo, a própria **natureza jurídica da parte autora impede a caracterização de dano moral nos moldes alegados**. Sendo a Apelante uma **pessoa jurídica**, eventual indenização a título de dano moral somente poderia ser reconhecida **se houvesse prova concreta de lesão à sua honra objetiva**, isto é, à sua reputação no mercado e ao conceito que goza perante terceiros. No entanto, a Apelante não trouxe aos autos qualquer indício de que a cobrança indevida tenha afetado sua imagem empresarial, comprometido sua credibilidade ou lhe causado prejuízos de ordem comercial.

No presente caso, embora reconhecida a falha na prestação do serviço da empresa ré e declarada indevida a segunda cobrança, o contexto fático não revela circunstâncias que ultrapassem o patamar de um transtorno administrativo corriqueiro. O simples descumprimento de um contrato ou a exigência de pagamento indevido, sem qualquer repercussão na esfera de sua honra objetiva, não é suficiente para ensejar reparação moral.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas este decorre exclusivamente da ofensa à sua honra objetiva, ou seja, ao seu bom nome e reputação no meio comercial:**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E PROVEU EM PARTE O APELO NOBRE DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. A ausência de comprovação do recolhimento de alguma das verbas que compõem o preparo do recurso comporta intimação para complementação, aplicando-se a regra do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015. Precedentes. 1.1. Regularizado o vício no prazo legal, não há falar em deserção do recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Ou seja, faz-se necessária prova de que o ilícito ensejou afronta ao bom nome, fama ou reputação da pessoa jurídica no mercado ou perante a sociedade - não decorrendo do mero descumprimento contratual. Precedentes. 3. Tendo a parte autora decaído em maior parcela do pedido inicial, diante do provimento do recurso especial, correta a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com atribuição de maior parcela à demandante. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1831985 RJ 2021/0029676-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. 2. Para a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10016992420208260126 SP 1001699-24.2020.8.26.0126, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 08/06/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021)

Cito, ainda, precedentes desta C. Câmara, conforme fundamentação que tomo emprestada, nesse mesmo raciocínio:

“Assim, porque não demonstrada a existência de relação jurídica contratual entre as partes, correta a declaração da inexigibilidade dos débitos. Por outro lado, a hipótese de caracterização de dano extrapatrimonial à pessoa jurídica (Autora) é adstrita à lesão à “honra objetiva” repercussão prejudicial à atividade econômica exercida, e a cobrança indevida não gera, por si, ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, notando-se que ausente o registro de inadimplência em nome da Autora por solicitação da Requerida. Cabe destacar: “É certo que a jurisprudência pátria admite que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, conforme enunciado da Súmula 227/STJ, verbis: ‘A pessoa jurídica pode sofrer dano moral’. A aplicação desse enunciado restringe-se, todavia, àquelas hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da empresa, em que a pessoa jurídica tem seu conceito social abalado pelo ato ilícito” (STJ, REsp 1.298.689/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 09.04.2013). Assim, não caracterizado o dano moral.”

(TJSP; Apelação Cível 1007178-13.2024.8.26.0011; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, vem firmando o entendimento de que o simples inadimplemento contratual ou a cobrança indevida não são suficientes para configurar dano moral, sendo necessária a demonstração de **circunstâncias excepcionais** que afrontem a dignidade da parte, **aqui, no presente**

caso, entendidas sob a perspectiva de sua honra objetiva, por se tratar de pessoa jurídica:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, **não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes.** Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021) (grifos meus)*

No caso concreto, não há qualquer elemento que indique que a cobrança indevida tenha causado prejuízo a seu nome ou imagem perante terceiros, de modo que sua única restrição se deu exclusivamente perante a própria Apelada. Não houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco exposição pública ou constrangimento perante terceiros, conforme bem pontuado pela r. sentença. A autora não demonstrou ter sofrido prejuízos que pudessem ter afetado sua reputação comercial.

Ademais, vale ressaltar que o ordenamento jurídico já prevê o mecanismo adequado para corrigir cobranças indevidas, qual seja, a repetição do indébito em dobro, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo, devidamente aplicado pelo juízo *a quo*, visa justamente reparar a indevida exigência financeira, desestimulando práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida, pois corretamente

afastou a indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer situação excepcional que pudesse justificar a reparação pretendida. O mero dissabor de ter que resolver uma pendência financeira não se equipara ao dano moral propriamente dito, não havendo, portanto, fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal.

Juros e Correção Monetária.

A r. sentença condenou “a requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados da autora, totalizando R\$ 1.596,90 (mil, quinhentos e noventa e seis reais, noventa centavos). Sobre os valores, deverão incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a contar da cobrança indevida, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da citação, ambos até a data do efetivo pagamento.” (fls. 67/68)

Feitas essas observações, até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m., nos mesmos termos acima delineados.

Contudo, a partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Autora e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com observação quanto aos juros e correção monetária, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, **a partir de 30/08/2024.**

Em razão da sucumbência recursal da parte autora, bem como pela ausência de constituição de advogado pela Ré nos autos, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica